

Setembro 6. privilégios e direitos inherentes a estes encargos; não podendo haver d'úvida, que a inspecção e cuidado das plantações que servem para defesa do Rio, pertencem á mesma Companhia, e que estas devem continuar á ser contadas, como já o eram, na conformidade do §. 1.º do Aviso de 14 de Julho de 1807: Sua Magestade a RAINHA, em conformidade com o parecer dos Conselheiros Procuradores Geraes da Corôa e da Fazenda, Deferindo á supplica da referida Companhia, Houve por bem Determinar:

Que, para estabelecer a relação que deve haver, entre as Authoridades Administrativas e Policiaes, e os Guardadores dos campos e matas pertencentes á Companhia das Lazarias do Tejo e Sado, os Guardadores serão apresentados pelos Administradores da Companhia ao Administrador do Concelho, e aos Empregados de Policia Judicial e Municipal, para serem reconhecidos e matriculados pelas ditas Authoridades, no caso de não terem motivo que allegar contra a admissão delles:

Que aos Guardadores depois de reconhecidos será permitido o uso de armas:

Que os Guardadores darão conta ao Administrador do Concelho de todos os animaes que acharem mortos, a fim de serem enterrados á custa de seus donos, ou do Concelho; e bem assim dos animaes que virem atacados de molestia que lhes parecer que é contagiosa; e satisfarão a todas as informações que neste caso lhes forem pedidas pelo mesmo Administrador.

Que os Guardadores farão participação contra os que derribarem ou desloçarem os marcos; contra os que fizerem prejuizo em qualquer mata, plantação, ou arvore, e contra os que entupirem as vallas, demolirem, ou arrombarem, e fizerem piques nos vallados, destruirem as seves, estacadas, tranqueiras, ou cercas; a qual participação remetterão ao Sub-Delegado do Procurador Regio, para que este reclame das Authoridades correspondentes a execução da Lei a semelhante respeito.

Que se os Guardadores não souberem escrever, irão dar parte ao Administrador do Concelho; ou ao Regedor de Parochia, do acontecido; este pelo seu Escrivão mandará formar Auto da exposição do Guardador, na fórma do Artigo 39 do Processo criminal, e o enviará immediatamente ao Sub-Delegado do Procurador Regio, a fim deste seguir os termos legais para a punição dos delinquentes, perante as respectivas Authoridades Judiciaes, segundo a natureza dos delictos ou contra-venções.

Que os Guardadores poderão prender em fragante delicto toda a pessoa, que encontrarem cortando furtivamente arvores pertencentes ao Estado, ou á Companhia, assim como as que encontrarem pondo fogo a arvores, matas, palheiros, matas, ou eiras; e os entregarão immediatamente á Authoridade respectiva com uma participação, por escripto, do facto, legalizada com alguma testemunha. Se os Guardadores não souberem escrever, se farão acompanhar por duas testemunhas, e procederão como acima fica dito; informarão igualmente o Sub-Delegado do Procurador Regio, de outros casos da mesma natureza, que tenham acontecido, assim como das provas, ou indícios que houver contra as pessoas, que os houverem commettido.

Que os Guardadores levarão ao curral do Concelho os animaes que encontrarem pastando em sitios defesos, ou fóra da época em que é permittida a sua entrada em algumas terras, ou que se acharem incursos na infracção de alguma Lei, ou regulamento de Policia rural; seguirão o rasto das arvores que forem roubadas, as quaes apprehenderão na presença de duas testemunhas, assim como os utensilios e instrumentos, que estiverem no logar onde forem cortadas, ou nas immediações. Esta apprehensão não poderá, com tudo, ser feita nas casas, officinas, ou pateos fechados, senão na companhia do Juiz Eleito, ou da Authoridade correspondente; mas esta não poderá recusar-se á deprecação, que se lhe fizer para este fim; e assignará juntamente o Auto que se formar.

Que o Administrador do Concelho, ou as Authoridades Policiaes, quando tiverem razão de queixa contra os Guardadores, o farão saber ao Administrador da Companhia, para que providenciem como fór justo; devendo os Guardadores serem expulsos, logo que forem convencidos de algum crime. O que pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino assim se participa ao Administrador Geral de Santarem, para sua intelligencia e mais effeitos necessarios.

Palacio das Necessidades, em 6 de Setembro de 1838. — Antonio Fernandes Coelho.

Identica ao Administrador Geral de Lisboa.



5. Sua Magestade a RAINHA, Sendo-Lhe presente a urgente necessidade de se constituir nesta Cidade a Escola Normar Primaria de Ensino Mutuo, estabelecida pelo Decreto de 15 de Novembro de 1836: Ha por bem Ordenar o seguinte:

1.º Que a Escóla Normal e de Ensino Mutuo de Lisboa seja collocada nas Casas que estiveram occupadas pela Relação de Lisboa, no extincto Convento da Boa Hora, ao Chiado. Setembro
5.

2.º Que pela Repartição das Obras Publicas se proceda immediatamente aos reparos das referidas casas, e ao fornecimento de toda a mobilia e mais objectos necessarios para o exercicio da Escóla.

3.º Que se requirite ao Thesouro Publico, com especial recommendação, a quantia de seiscentos mil réis para as despesas da organização da Escóla.

4.º Que o Intendente das Obras Publicas, tendo em vista o Capitulo 1.º, e a Tabela n.º 1.º do Decreto das Escólas Primarias, e fazendo examinar a Escóla de Ensino Mutuo da Casa Pia, e as de L.ª Infancia desta Cidade, faça levantar uma planta para a organização da Escóla Normal, calculadas as suas dimensões, e o numero de discipulos que nella podem caber.

5.º Que uma Commissão composta do Commissario dos Estudos da Córte, do Professor de Ensino Mutuo da Casa Pia em Belem, Francisco Antonio Michelis, e do da Escóla Normal, Antonio Soares Teixeira, ministrem á Intendencia das Obras Publicas todos os esclarecimentos de que elle possa carecer, assim para se levantar a mencionada planta, como para se effectuar a organização completa da referida Escóla Normal.

6.º Que o Administrador Geral de Lisboa, de acôrdo com o Intendente das Obras Publicas, expeça as ordens necessarias aos membros da Commissão para elles se reunirem, quando convier, na Sala destinada para a Escóla; dirigindo os seus trabalhos, e inspeccionando a obra por fórma que ella se conclua com a maior brevidade, e perfeição possivel.

7.º Que ao Intendente das Obras Publicas sejam remettidas as chaves das Casas destinadas para a Escóla Normal; e bem assim um exemplar do Directorio das Escólas Primarias, e os mais documentos que houver para esclarecimento da obra que por esta Portaria lhe é incumbida.

O que assim se participa ao Administrador Geral de Lisboa, para sua intelligencia e prompta execução, na parte que lhe toca.

Palacio das Necessidades, em 5 de Setembro de 1838. = *Antonio Fernandes Coelho.*

Na mesma conformidade e data se expediram Portarias ao Commissario dos Estudos de Lisboa, ao Intendente das Obras Publicas, ao Professor de Ensino Mutuo da Escóla Normal Primaria, Antonio Soares Teixeira, e ao Professor de Ensino Mutuo da Casa Pia, Francisco Antonio Michelis.

MINISTERIO DA FAZENDA.

HAVENDO-SE determinado pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, por Despacho de 5 de Maio do corrente anno, que os documentos de que devem vir munidos os Navios vindos do Baltico, sejam uma Carta de Saude nova (se o Capitão a pedir) ou um Visto na que apresenta do Consul Portuguez no Porto da procedencia, um Certificado junto ao Manifesto, e conhecimentos, declarando o numero dos mesmos conhecimentos, cosido, e sellado de maneira que se não possam substituir por outros; um Certificado junto ao Passe da Alfandega do Sunda, com a traducção em globo do que no mesmo se contém; devendo estes dous Certificados ter logar em geral para todos os Navios que não trazem os seus papeis legalizados pelos Consules Portuguezes residentes nos portos do Baltico, ou seja porque em taes portos os não haja, ou porque havendo-os os não tragam; e sendo o segundo Certificado, de que acima se faz menção, dado tambem aos Navios que vêm de alguns dos ditos portos onde ha Consules, e que não tragam os bilhetes de despacho da Alfandega vistos pelos Consules Portuguezes que costumam ficar em Elsénor, os quaes por aquelle documento são substituidos, mas não aos que trazem taes bilhetes legalizados: Manda a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselheiro Director d'Alfandega Grande de Lisboa, ficando sciente desta deliberação, proceda na conformidade das Leis contra todos os Capitães dos Navios procedentes dos referidos portos, que não vierem munidos dos documentos mencionados. 6.

Palacio das Necessidades, em 6 de Setembro de 1838. = *Manoel Antonio de Carvalho.* = Para o Conselheiro Director d'Alfandega Grande de Lisboa.

Na mesma conformidade e data se expediram Portarias para a Commissão Administrativa da Alfandega do Porto, Administrador Geral da Alfandega do Funchal, e Directores das Alfandegas de Ponta Delgada, Angra, e Horta.